



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER AO PROJETO DE LEI N° 058, DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Vereador CICERO DOS SANTOS SILVA

### I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) o Projeto de Lei nº 058, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, instituída pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Campo Novo do Parecis, tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas, proporcionando maior transparência nas suas realizações.

O presente projeto de lei define as regras e os compromissos que orientarão a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para 2021, objetivando estabelecer as metas e as prioridades da Administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia estruturada em princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na LRF, na Lei Orgânica do Município e no Plano Plurianual 2018/2021, instituído através da Lei nº 1.901, de 21 de dezembro de 2017.

O projeto de lei em análise cumpre o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 7º, I, e art. 97 da Lei Orgânica Municipal, tendo sido precedido de Audiência Pública, realizada pelo Poder Executivo, no dia 12 de agosto de 2020, às 18:30 horas, de forma presencial, no Plenário desta Câmara, e também com transmissão *on-line*, via página oficial do Município, em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Ressalte-se que a realização de audiência pública é condição obrigatória para aprovação da LDO pela Câmara Municipal, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.

A propositura foi apresentada no prazo estipulado pelo art. 1º, II, das Disposições Transitórias e Finais da Lei Orgânica Municipal, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, contendo os anexos exigidos pela LRF, conforme determinado pelo seu art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º.



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

## II - ANÁLISE

Cabe a este Colegiado, nos termos do art. 81 do Regimento Interno, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, sobre as peças de planejamento, dentre as quais as diretrizes orçamentárias. De acordo com o art. 86 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Orçamento será distribuída a proposta de diretrizes orçamentárias, inclusive, sendo-lhe vedada solicitar audiência de outra Comissão. Diante desse ditame, compete a este colegiado a análise constitucional e legal e de mérito da presente propositura.

Avaliaremos a seguir cada um dos itens das supracitadas legislações, que devem compor o projeto de lei das diretrizes orçamentárias.

### **1. Dispositivos constantes na Constituição Federal (art. 165, §2º):**

#### **1.1. Metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente: (CF/1988 - art. 165, §2º):**

Estão contempladas em capítulo específico, nos artigos 2º e 3º e em Anexo próprio, compatibilizado com o Plano Plurianual 2018/2021. Por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária, os valores de tais metas serão revisados, bem como suas respectivas ações, podendo ser alterados se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2021, surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos em conformidade com o art. 12 da LRF. Neste caso, tais alterações serão evidenciadas no Anexo de Metas e Prioridades em demonstrativo específico, a ser encaminhado junto com a proposta orçamentária de 2021.

#### **1.2. Orientações para elaboração da lei orçamentária anual:**

Estão contempladas no Capítulo II - Da Estrutura e da Organização dos Orçamentos, do art. 4º ao art. 7º, nos termos da Lei Federal 4.320, de 1964, e legislações correlatas, bem como o estabelecido na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, com o detalhando da estrutura, conteúdo e prazo de encaminhamento dessa peça.

#### **1.3. Disposições sobre as alterações na legislação tributária:**

Consta no Capítulo III, Seção I - Da Instituição, da Previsão e da Efetivação da Receita, especificamente no art. 15, onde está prevista a ocorrência de alterações na legislação tributária, situação em que ficará o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

### **2. Dispositivos Constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º)**

#### **2.1. Equilíbrio entre receitas e despesas:**



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Está demonstrado no Anexo I - Das Metas Fiscais, nas premissas estabelecidas nas metas e prioridades da Administração Pública e também nas orientações para a elaboração da LOA.

O equilíbrio entre receitas e despesas é o principal objetivo da LRF, conforme estabelece o § 1º do art. 1º a seguir transcrito:

*"Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição."*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a remíncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar."*

Devemos entender equilíbrio das contas públicas como a necessidade de a Administração Pública planejar e executar o financiamento de suas ações com base nos recursos financeiros disponíveis. Caberá a ela utilizar os recursos somente em razão da sua efetiva arrecadação.

### 2.2. Critérios e forma de limitação de empenho:

Estão contemplados nos artigos 16 a 18, cuja abrangência alcança os Poderes Legislativo e Executivo, caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o excesso de despesa. A limitação dos empenhos será proporcional em relação ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, de Investimentos e de Inversões Financeiras de cada Poder. Não serão objetos de limitações de empenhos:

I - das obrigações constitucionais e legais do ente a que se refere às despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais;

II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III - assinaladas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observando o disposto nesta Lei.

### 2.3. Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, previstos no art. 4, inciso I, alínea "e", e art. 50 § 3º da Lei Complementar nº 101/2000:

A LRF orienta para que a Administração Pública mantenha sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, mediante normas a serem fixadas na LDO, com vistas à economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Neste sentido, tais disposições estão contempladas nos artigos 32 e 33 do projeto de lei, onde consta que o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Municipal, compreendendo o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento das ações de governo, da gestão do patrimônio municipal e dos recursos públicos, através do controle de custos e da avaliação dos resultados dos programas instituídos, será realizado na forma da Lei Municipal nº 1.213/2007, tomando-se por base as metas físicas previstas na programação das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

### 2.4. Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas:

Estão contempladas nos art. 31 e 32, de forma que o Poder Executivo Municipal poderá conceder subvenções, auxílios ou contribuições somente para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que seja observado:

I - atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino, o esporte e cultura, ou representativas da comunidade escolar;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III - voltadas para as ações de assistência social;

IV - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos que participem da execução de programas nacionais, estaduais ou regionais;

V - instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica;

VI - instituições de apoio ao desenvolvimento social e econômico do Município;

VII - voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal.

O art. 32 autoriza o Poder Executivo a contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação, nos termos do art. 62, da LRF, ou seja, se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.

### 2.5. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais:

O Projeto de Lei traz o Anexo I - Das Metas Fiscais, o qual está acompanhado dos seguintes Demonstrativos, conforme disposto na LRF:

- Demonstrativo 1 - Metas Anuais - período 2021-2023;
- Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - 2019;
- Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas dos 3 Exercícios Anteriores, 2018-2019-2020;
- Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação de Recursos com Alienação de Ativos;
- Demonstrativo 6 - a) Receitas e Despesas Previdenciárias e b) Projeção Atuarial do FUNSEM;
- Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

- Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**2.6. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem:**

Está contemplado em anexo próprio - Anexo II, onde consta que os riscos podem ocorrer tanto no aumento da despesa, quanto na redução da receita, provocando desequilíbrio financeiro à gestão. No tocante a despesa, os riscos poderão ocorrer caso surja decisão judicial em ações de indenizações, por desapropriações feitas no passado ou de reclamações trabalhistas, como também, do aparecimento de eventuais dívidas não previstas. No âmbito da Receita, podem surgir riscos, dentre outros, devido a provável frustração do ingresso da Transferência de Fomento às Exportações – FEX. Caso aconteçam quaisquer riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência e, caso perdure o desequilíbrio, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas previstas no artigo 16 do projeto da LDO 2021, ou seja, limitação de empenho e de movimentação financeira.

Observa-se que no Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências, integrante do Anexo em questão, abaixo reproduzido, figura como risco a frustração da Receita do Fomento às Exportações - FEX, no valor de R\$2.541.800,00, situação que, se concretizada, será remediada com a utilização da Reserva de Contingência, no valor de R\$384.000,00 e limitação de empenho, no valor de R\$2.157.800,00.

**ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de			
Avalias e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação			
Frustação da Receita do Fomento às Exportações - FEX	2.541.800,00	Utilizar a Reserva Contingência	384.000,00
		Limitação de Empenho	2.157.800,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.541.800,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.541.800,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2.541.800,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.541.800,00</b>

FONTE: Sistema Coplan. Sec. Mun. de Finanças

Para finalizar esta análise, quanto às despesas de pessoal, a LDO faz remissão à Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, dispondo no art. 36



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

que os Poderes Executivo e Legislativo observarão os ditames do art. 8º da referida Lei no que tange a esta categoria, considerando suas alterações quando houver. Isso significa que está proibido até 31 de dezembro de 2021 a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a não ser quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública.

## III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria. Quanto à técnica legislativa e mérito, consideramos que o projeto de lei deva ser aprovado com as modificações sugeridas a seguir, acompanhadas de justificação.

### ALTERAÇÕES NO PLDO 2021:

#### 1) O § 2º do art. 1º passa a vigorar como inciso III, mantendo-se a mesma redação.

Justificativa: Tão-somente adequar o texto à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95.

#### 2) O parágrafo único do art. 1º passa a vigorar como § 2º, mantendo-se a mesma redação.

Justificativa: Tão-somente adequar o texto à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95.

#### 3) O art. 2º, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021 – conforme Lei Municipal nº 1901, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 04 de maio de 2018 e suas alterações, na forma do Anexo IV desta Lei, as quais obedecerão aos seguintes critérios:*

Justificativa: Emenda necessária para fins de menção desse Anexo no projeto de lei e numeração do mesmo.

#### 4) O Anexo IV passa a vigorar com o seguinte título:

### ANEXO IV DAS METAS E PRIORIDADES PARA 2021

Justificativa: O anexo apresentado pelo Poder Executivo tem como título “Detalhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias”, o que não condiz com seu conteúdo, que refere-se às metas e prioridades da Administração para 2021, o que fundamenta, pois, a presente alteração.

#### 5) O § 2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

§ 2º. Por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, o Poder Executivo fará a revisão dos valores das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, podendo alterá-los(as) se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o ano de 2021, surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos em conformidade com o art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Justificativa:** Tão-somente adequar a redação do texto, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95.

## 6) O § 3º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício, no projeto da Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

**Justificativa:** Atendendo as normas da técnica legislativa, foi acrescida apenas a expressão “deste artigo”, a fim de explicitar que o § 2º se refere ao art. 2º do projeto de lei em questão.

## 7) O art. 4º passa a vigorar da seguinte forma:

*Art. 4º. A LOA - Lei Orçamentária Anual compor-se-á de:*

- I - Orçamento Fiscal;  
II - Orçamento da Seguridade Social.*

## 8) Fica incluído mais um artigo, que vigorará como art. 5º, renumerando-se os seguintes, conforme a redação abaixo:

*Art. 5º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:*

*I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;*

*II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;*

*III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;*

*IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;*



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

*V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.*

*VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;*

*§ 1º. Na Lei de Orçamento Anual, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.*

*§ 2º. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.*

*§ 3º. A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.*

*§ 4º. As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.*

**Justificativa:** A emenda apresentada quanto o art. 4º e o acréscimo do art. 5º foram necessárias para organização de disposição esparsa no texto, sem qualquer unidade de articulação.

**9) O § 2º do art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art. 12. ....*

*§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o dia 30 de outubro de 2021, o saldo remanescente poderá ser utilizado para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964."*

**Justificativa:** A alteração proposta tão-somente adequa a redação do texto.

**10) O art. 16, *caput*, passa a vigorar com a seguinte redação:**

*Art. 16. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária, ao final de um bimestre, poderá afetar o cumprimento das metas de Resultados Primário e Nominal, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações e observadas as respectivas fontes de recursos, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira.*

**Justificativa:** A alteração proposta pretende melhorar a redação do art. 16 e, também, incluir o Poder Legislativo, nos termos do art. 9º, *caput*, da LRF.

**11) O parágrafo único do art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:**

*Art. 28. ....*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento da despesa, cujo montante no exercício*



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, em conformidade com o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

**Justificativa:** Para fins de maior clareza e precisão, a presente alteração inclui no texto a remissão à Lei que trata do valor limite para dispensa de licitação, ou seja, a Lei nº 8.666/93, inclusive porque há no ordenamento jurídico municipal uma lei em vigor que atualiza tais valores (Lei nº 1.745/2015), apesar da manifestação judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, declarando constitucional as leis editadas por diversos municípios fixando novos limites, previstos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, para realização das modalidades licitatórias.

**12) Alteram-se os art. 39, 41, 42, caput, 43 e 45, caput e inciso II, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

*“Art. 39. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput do art. 38, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita de imposto e transferências de impostos realizada no exercício de 2021.”*

*“Art. 41. As programações orçamentárias previstas no art. 39 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.”*

*“Art. 42. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do caput do art. 39, serão adotadas as seguintes medidas: ”*

*“Art. 43. Após o prazo previsto no §2º e no inciso IV do caput do art. 42 desta lei, as programações orçamentárias previstas no art. 39 não serão de execução obrigatória.*

*Parágrafo único. A perda de obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se às programações com impedimentos remanescentes que não possam ser remanejadas até o prazo referido no inciso IV do art. 42.”*

*“Art. 45. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 39 poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

*(...)*

*II - não afasta a verificação de eventuais impedimentos de ordem técnica, para cumprimento do prazo a que se refere o inciso I do art. 42.”*

**Justificativa:** Sanar incorreção na remissão a artigos do projeto de lei, observando que, uma vez aprovadas as emendas propostas, os mesmos terão que ser novamente adequados, diante da inclusão de mais um artigo no projeto e consequente renumeração.

**13) O título do Anexo que dispõe sobre as Emendas Parlamentares passa a vigorar da seguinte forma:**



**CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS**

**ANEXO V  
DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS**

**Justificativa:** O mencionado Anexo foi apresentado sem a devida numeração.

**14)** Ficam alteradas emendas parlamentares constantes de anexo próprio, a pedido de seus autores, especificamente as de nºs 3, 13, 44 e 48, e inclusa mais uma emenda parlamentar, numerada como 49, da seguinte forma:

Nº	ÓRGÃO	FINALIDADE	VEREADOR	VALOR
3	Secretaria Municipal de Saúde	Recurso destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para aquisição de veículo para suprir a necessidade do Posto de Saúde localizado no Distrito Itamarati	Cicero dos Santos Silva	R\$ 76.000,00
13	Secretaria Municipal de Saúde	Recurso destinado à Secretaria Municipal de Saúde, destinado ao CENTRO HOSPITALAR EUCLIDES HORST para aquisição de materiais.	Milton Soares	R\$ 41.000,00
44	Secretaria Municipal de Saúde	Recurso destinado à Secretaria Municipal de Saúde, destinado ao CENTRO HOSPITALAR EUCLIDES HORST para aquisição de materiais: Monitor Multiparâmetro Básico(ECG 3/7, Deriv, Resp, SpO2, PNI, Temp. com CAPNOGRAFO de R\$ 21.000,00; Foco Cirúrgico 160 de teto com duas cápsulas de R\$ 55.000,00.	Vanderlei Baioto	R\$ 76.000,00
48	Secretaria Municipal de Saúde	Recurso destinado à Secretaria Municipal de Saúde, destinado ao CENTRO HOSPITALAR EUCLIDES HORST para aquisição de equipamento: Analisador Hematológico	Rosiclea Heinzen Colombo	R\$ 76.000,00
49	Secretaria Municipal de Saúde	Recurso destinado à Secretaria Municipal de Saúde, com objetivo de firmar Termo de Fomento junto a Associação Abrigo Peludos de Campo Novo do Parecis, a fim de contribuir para sua manutenção	Milton Soares	R\$ 35.000,00

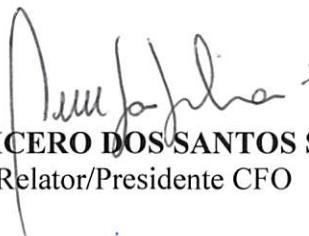
**15)** No anexo I - Das Metas Fiscais, no Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, na parte que trata da projeção atuarial do

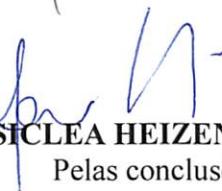


## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

regime próprio de previdência, alterar, por incorreção, o período respeitante, da seguinte forma: onde se lê “*Projeção Atuarial RPPS para o período de 2021 a 2094*”, leia-se, “*Projeção Atuarial RPPS para o período de 2021 a 2095*”.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2020.

  
**VER. CÍCERO DOS SANTOS SILVA**  
Relator/Presidente CFO

  
**ROSCLEA HEIZEN COLOMBO**  
Pelas conclusões

  
**MILTON SOARES**  
Pelas conclusões